

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para disciplinar a transparência das atividades de fiscalização e disciplina do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transparência das atividades de fiscalização e disciplina do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. É dever do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, nos respectivos sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), de informações relacionadas às atividades de fiscalização e disciplina executadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput deste artigo, deverão constar, no mínimo:

I – os relatórios de fiscalizações e de atividades congêneres;
II – as interdições cautelares realizadas;

III – os autos e as decisões das sindicâncias, a partir de seu julgamento;

IV – os autos e as decisões dos processos ético-disciplinares, a partir de seu julgamento;

V – os nomes e o número de inscrição de médicos que tenham sido sancionados em razão de violação ao Código de Ética Médica e a respectiva pena disciplinar aplicada;

VI – os termos de ajustamento de conduta firmados.

§ 2º Ressalva-se do disposto no caput e no § 1º deste artigo exclusivamente os dados pessoais dos pacientes, que deverão

* C D 2 2 6 8 2 4 0 0 3 9 0 0 *



ser segregados nos autos dos processos administrativos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 22-B. É dever do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina publicar, independentemente de requerimentos, em local de fácil acesso, nos respectivos sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), relatórios anuais consolidados das atividades de fiscalização e disciplina realizadas anualmente.

§ 1º Na divulgação dos relatórios a que se refere o caput deste artigo, deverão constar, no mínimo, informações estatísticas de:

- I – fiscalizações e atividades congêneres;
 - II – sindicâncias instauradas e concluídas;
 - III – processos ético-disciplinares instaurados e concluídos;
 - IV – interdições cautelares realizadas;
 - V – resultados das sindicâncias e processos ético-disciplinares concluídos, com a especificação do número de arquivamentos e de cada espécie de pena disciplinar aplicada, incluindo a indicação das infrações praticadas;
 - VI – termos de ajustamento de conduta firmados e

VI – termos de ajustamento de conduta firmados; e
§ 2º O Conselho Federal de Medicina regulamentará o formato dos relatórios a que refere o caput e o § 1º deste artigo e das informações neles constantes.

Art. 22-C Os sítios de que tratam os arts. 22-A e 22-B desta Lei deverão atender, no mínimo, aos requisitos estabelecidos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

Art. 3º Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do caput do art. 22 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Desde o julgamento do Mandado de Segurança nº 22.643/SC (julgado em 6/8/1998, publicado em 4/12/1998), o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que “os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais [...]”, o que foi reafirmado, mais adiante, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717 (julgada em 7/11/2002, publicada em 28/3/2003), a saber:

“a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal leva à conclusão,



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used for tracking and identification of the journal issue.

no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas”¹.

Os Conselhos de Medicina são, enfim, reconhecidos como autarquias de regime especial (também denominadas de autarquias profissionais ou corporativas), pois foram criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, para que exerçam o poder de regulamentação, de polícia e de tributação relacionados à profissão de médico, sempre voltado à concretização do interesse público.

Por essa razão, os Conselhos de Medicina estão, em regra, submetidos às normas constitucionais que disciplinam a administração pública brasileira, contando, em decorrência, com prerrogativas (p. ex., cobrança de “contribuições de interesse das categorias profissionais” – MS nº 21.797, ADI nº 4.697-DF) e, em contrapartida, com sujeições (p. ex., prestação de contas ao Tribunal de Contas – MS nº 22.643).

O princípio da publicidade consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal também é aplicável aos Conselhos de Medicina, que devem, em acréscimo, igualmente observar o disposto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 2º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, todos impondo a transparência como regra e o sigilo como exceção, tal como já positivado em leis vigentes².

¹ O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026 (julgada em 8/6/2006, publicada em 29/9/2006), excepcionou a Ordem dos Advogados do Brasil do entendimento exposto, com o argumento de ela “não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional”, considerando-a como “entidade prestadora de serviço público independente”, “categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no Direito Brasileiro”. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363283>. Acesso em: 5 set. 2022.

² **Lei nº 12.527, de 18/11/2011** - Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os **direitos de obter**: II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; [...].

Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 - Art. 29. [...] § 2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei **deverão divulgar na internet**:



Destaco, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444/RS (julgada em 6/11/2014, publicada em 30/1/2015), já consagrou a legitimidade do Poder Legislativo, desde que respeitadas as balizas da Carta Constitucional, para aprimorar a “necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade [...]”.

Os conselhos profissionais – incluindo os Conselhos de Medicina – ainda não apresentam, lamentavelmente, níveis satisfatórios de transparência, inclusive quando relacionadas ao exercício do poder de polícia e do poder disciplinar, que devem ser voltados à promoção de comportamentos socialmente desejáveis e ao desestímulo de comportamentos indesejáveis³ no exercício das profissões regulamentadas.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União já exarou diversos julgados quanto ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação pelos conselhos profissionais (p. ex. Acórdão nº 96/2016-Plenário, Acórdão nº 1877/2018-Plenário e Acórdão nº 1.925/2019-Plenário), constatando, no geral, que “a transparência e a divulgação das informações [...] estão muito aquém do desejado e necessário”.

A falta de transparência das atividades de fiscalização e disciplina contribui para uma percepção pública de que o sistema ético-profissional é corporativista e ineficaz. São recorrentes, aliás, os casos de abusos médicos noticiados pela imprensa, contendo relatos de que os profissionais em questão já eram sujeitos a diversos processos ético-disciplinares, mas continuavam no exercício da medicina sem qualquer restrição.

No contexto exposto, o Projeto de Lei, elaborado em parceria com a organização Fiquem Sabendo⁴, que ora subscrovo propõe o

[...] IX - as **sanções administrativas aplicadas a pessoas**, à empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos; [...]

3 BINENBOJM, Gustavo. Poder de Polícia, Ordenação, Regulação. Belo Horizonte: 2016. p. 270-271.

4 A Fiquem Sabendo é uma agência de dados independente e especializada na Lei de Acesso à Informação (LAI). Como demonstram os diversos prêmios já recebidos pela instituição, sua missão de “batalhar para revelar dados e documentos escondidos da sociedade” tem sido cumprida com excelência. Para maiores detalhes sobre o trabalho da Fiquem Sabendo, visitar o sítio eletrônico <https://fiquemsabendo.com.br/>.



* C D 2 2 6 8 2 4 0 0 3 9 0 0 *

aperfeiçoamento da legislação vigente, especificamente da Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, para afastar, em definitivo, quaisquer dúvidas quanto às exigências de transparência relacionadas às atividades de fiscalização e disciplina afetas ao exercício da medicina, com a implementação das seguintes medidas:

(i) divulgação, nos respectivos sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), de informações relacionadas às atividades de fiscalização e disciplina executadas, incluindo, por exemplo, relatórios de fiscalizações e de atividades congêneres, autos de sindicâncias e processos éticos-disciplinares, etc.;

(ii) publicação, nos respectivos sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), de relatórios anuais consolidados das atividades de fiscalização e disciplina realizadas anualmente, incluindo informações estatísticas, por exemplo, de fiscalizações e atividades congêneres, de sindicâncias instauradas e concluídas, de processos ético-disciplinares instaurados e concluídos, etc.;

(iii) implementação de sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) que atendam, no mínimo, aos requisitos estabelecidos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

(iv) revogação das alíneas “a” e “b” do caput do art. 22 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, por se tratarem de penalidades disciplinares que não possibilitam a devida transparência exigida pela Constituição Federal de 1988.

As medidas previstas neste Projeto de Lei também contribuirão para a efetividade do art. 1º, inciso I, alínea “m” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha-Limpa), que determina a inelegibilidade, por oito anos, daqueles que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional. Além disso, alinham a legislação dos Conselhos de Medicina ao disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que determina em seu art. 29, §2º, inciso IX, a transparência de sanções administrativas aplicadas pela administração a pessoas naturais.



* C D 2 2 6 8 2 4 0 0 3 9 0 0 *

Espero, com a aprovação desta Proposição, facilitar o acesso da população brasileira às informações relacionadas às atividades de fiscalização e disciplina dos médicos, o que potencializará o controle social da medicina e a efetividade do poder de polícia e do poder disciplinar exercido pelos Conselhos de Medicina, assim proporcionando aos pacientes mais segurança e confiança nos profissionais que prestam serviços médicos.

Por todo o exposto, certa de que a fiscalização da atividade profissional é a principal razão de existência dos conselhos profissionais, sensibilizada com os problemas decorrentes da opacidade ainda predominante nos Conselhos de Medicina, espero contar com o apoio dos demais colegas desta Casa para aprovação desta Proposição, o que contribuirá, ao final, para elevação dos padrões técnicos e éticos no exercício da medicina.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2022.

Deputada **TABATA AMARAL**



* C D 2 2 6 8 2 4 0 0 3 9 0 0 *





Projeto de Lei (Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para disciplinar a transparência das atividades de fiscalização e disciplina do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina.

Assinaram eletronicamente o documento CD226824003900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

